



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016848-96.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado MUSEU DA IMAGINAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016848-96.2024.8.26.0004

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA LAPA**

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré)**

APELADA: MUSEU DA IMAGINAÇÃO LTDA (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RAPHAEL GARCIA PINTO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta abusiva atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (cobrança indevida). Abordagem condenatória (obrigação de fazer e restituição de valores). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.535

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (cobrança indevida), abordagem condenatória (obrigação de fazer e restituição de valores), juízo de procedência (fls. 192/194), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 262/266.

FUNDAMENTAÇÃO

Unidade consumidora desocupada pela autora em maio de 2.024, sobrevivendo cobranças de faturas dos meses de julho e agosto de 2.024, nos valores de R\$8.547,73 e R\$8.330,20 (fls. 101/122), respectivamente, a ré, fornecedora, com o ônus da prova, não logrou esclarecer a legitimidade de indigitados créditos (artigos 6º, VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90).

Assim, correto desfecho decisório, assentando a inexigibilidade de valores de cobranças indevidas, ainda com disciplina de restituição de valores.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator